



Poder Judiciário do
Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



ESMA
PARAÍBA

uepb
Universidade
ESTADUAL DA PARAÍBA

Escola Superior da Magistratura

“Desembargador Almir Carneiro da
Fonseca”

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

MARCOS ALBERTO GONÇALVES VILLAR

**TÍTULO: A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PARAÍBA**

CAJAZEIRAS – PB

2014

MARCOS ALBERTO GONÇALVES VILLAR

**TÍTULO: A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PARAÍBA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: **Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher**

CAJAZEIRAS – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V719t Villar, Marcos Alberto Gonçalves.

A tramitação processual no juizado especial criminal na comarca de São José de Piranhas [manuscrito] / Marcos Alberto Gonçalves Villar. - 2012.

22 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2012.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento, ESMA/PB".

1. Ordenamento jurídico. 2. Juizado especial criminal. 3. Tramitação processual. I. Título.

21. ed. CDD 345


MARCOS ALBERTO GONÇALVES VILLAR


**A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NA COMARCA
DE SÃO JOSÉ E PIRANHAS - PARAÍBA**


Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com Escola Superior da Magistratura-ESMA, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Banca Examinadora:

Aprovada em: 10 de junho de 2014.


Orientador Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher


Professor Dr. Jairo Bezerra Silva
Examinador


Professor Dr. Edivan Silva Nunes Júnior
Examinador

Sumário

AGRADECIMENTOS	7
Resumo	5
Abstract	6
1 Introdução	7
2 Juizados Especiais Criminais	8
3 Competência dos Juizados	10
4 Princípios nos Juizados Especiais Criminais	11
4.1 Princípio de Oralidade	11
4.2 Princípio de Informalidade	11
4.3 Princípio da Simplicidade	12
4.4 Princípio da Economia Processual	12
5 Os Atos Processuais do Juizado Especial Criminal	14
5.1 Instauração do Procedimento	14
5.2 A Audiência	15
5.3 O Procedimento Sumaríssimo	15
5.4 A Conciliação	16
5.5 A Transação Penal	16
5.6 A Suspensão Condicional do Processo	17
6 Análises de Dados do Juizado Especial Criminal na Comarca de São José de Piranhas, Paraíba	19
7 Conclusão	21
8 Referências bibliográficas	22

O presente trabalho, dedico, primeiramente a Deus, por ser essencial a minha existência. A minha esposa Nilma e meus filhos Ângela Genny, Nyrla Maria e Túlio Marcos.

AGRADECIMENTOS

Aos professores Jairo e Hugo, pelo empenho no decorrer da especialização.

Aos meus pais José Valter e Angilita, irmãos Ancelmo, Valter Luciano, Tânia e Analândia pela compreensão, suporte e incentivo em todo o processo.

A minha esposa Nilma, meus filhos Ângela Genny, Nyrla Maria e Túlio Marcos, pelo companheirismo, incentivo e dourados dias de alegria.

Ao meu colega e amigo José Marcelo, pelo incentivo e sinceros sentimentos fraternais.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB/ESMA que contribuíram em muito ao longo de vinte meses, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus colegas de trabalho pelos momentos de amizade e apoio.

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de abordar a real situação que se apresenta o Judiciário, em razão da enorme quantidade de processos que se arrasta por longos e longos anos, emperrando a máquina do Judiciário, especialmente em relação aos crimes de pequeno potencial ofensivo. Como objetivo de promover mudança no nosso ordenamento jurídico, através da prestação judiciária mais célere e eficaz, foi editada a Lei nº. 9.099/95, que implantou os Juizados Especiais, trazendo profundas transformações, tanto na fase de tramitação dos processos, como a aplicações de medidas socializadoras aos infratores. O interesse deste trabalho de pesquisa, é demonstrar através de pesquisas que a tramitação dos processos no Juizado Especial da Comarca de São José de Piranhas, Paraíba, não vem alcançando a total essência que está contida na Lei do Juizado Especial Criminal.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Judiciário. Tramitação dos processos.

Abstract

This work aims to address the real situation that presents the judiciary, because of the enormous amount of processes which are going on for many years to come, jamming the machine judiciary, especially in relation to small offensive potential crimes. Aimed to promote change in our legal system, through provision of judicial faster and more effective, was enacted Law. 9.099/95, which implemented the Special Courts, bringing profound changes, both in the handling of cases such as applications socializing measures to violators. The interest of this research is to demonstrate through research that the proceedings before the Special Court of the District of São José de Piranhas, Paraíba, isn't reaching the full essence that is contained in the Special Criminal Court Act.

Keywords: Special Criminal Court. Judiciary. Conduct of proceedings.

1 Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os métodos e meios utilizados na tramitação processual que envolve o Juizado Especial Criminal na Comarca de São José de Piranhas, Paraíba, especialmente os efeitos doutrinários, teóricos e práticos ocorridos no dia a dia na tramitação processual.

O Direito por ser uma matéria dinâmica, que constantemente acontecem transformações e em evolução constante com o que acontece com a sociedade, que exige a busca de alternativas, mecanismos para se manter eficaz, que é a eficiência na tramitação processual, ou seja a celeridade e garantir o acesso à Justiça a todos, portanto para alcançar tais objetivos a ferramenta necessária é a busca e a utilização da Justiça Alternativa, como os Juizados Especiais, buscando a celeridade e a economia processual.

É de se observar que a tentativa de desburocratizar o Direito e facilitar a tramitação processual tem seu marco inicial no Brasil em 1984, quando sob a orientação de grandes juristas, foi sancionada a Lei n. 7.244/84, que dava aos Estados e ao Distrito Federal a criação dos denominados Juizados de Pequenas Causas. Com os bons resultados obtidos com a aplicação dessa lei, em 1988 a Constituição Federal tornou-os obrigatórios e passou a chamá-los de Juizados Especiais, que tinham como escopo buscar e solucionar conflitos cíveis de menor complexidade probatória e as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nesse diapasão, tem-se que o chamado rito sumaríssimo deve ser célere e eficiente, para somente assim atingir seu objetivo precípua. Todavia, a prática judiciária acaba evidenciando uma outra realidade, cujas disparidades devem ser estudadas, para que se possa encontrar os prováveis erros diários na consecução dos objetivos desse rito e assim, chegar ao foco do problema e encontrar soluções efetivamente plausíveis.

Por fim, resta o objetivo de ter contribuído com o nosso estudo as principais questões no cunho penal e processual penal, para melhor entender a aplicação da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

2 Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais Criminais foram criados no Brasil a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, que estabeleceu o artigo 98, inciso I, e instalada quase sete (07) anos depois, da promulgação da Constituição de 1988, com a edição da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atuar em causas penais de menor potencial ofensivo, em decorrência do Judiciário se encontrar abarrotado de processos, especialmente de menor potencial ofensivo, em busca da desburocratização, a eliminação do excesso de formalidade, bem como descongestionar a atuação do Judiciário.

Com o artigo 98, da Constituição Federal, estabeleceu um novo modelo de Justiça Criminal, e com o advento da Lei nº. 9.099/95, (Lei dos Juizados Especiais Criminais), ocorreu profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, no aspecto processual e penal.

Com o advento da Lei nº. 9.099/95, trouxe profunda transformação no meio jurídico brasileiro ou, melhor houve uma revolução na Justiça Criminal Brasileira, tanto no ordenamento jurídico penal e processual criminal, decorrente da imperiosa necessidade de recepcionarmos em nossa legislação instrumento jurídicos com vista na desburocratização e simplificação na Justiça Criminal, proporcionando soluções rápidas e célere.

A tramitação processual no rito do Juizado Especial Criminal, trata-se de um novo rito, que foge totalmente do processo penal comum, sem maiores formalidades, celeridade, oralidade e objetividade.

O Juizado Especial Criminal foi criado para lidar com causa especial de pequeno potencial ofensivo, ostentando rito mais célere, custos mais baixos ou isentos, menor formalidade e solenidade, buscando uma solução mais rápida e eficiente, bem como o descongestionamento e a eliminação da já grotesca morosidade do Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos. O Juizado acaba por criar uma forma alternativa de Justiça, que passa a melhor

desenvolver o conceito de Justiça, e visa, antes de qualquer julgamento de mérito restaurar um *status quo anterior*, buscando sempre a reparação do dano causado a vítima, com a celeridade na tramitação processual, ou seja, uma forma menos burocrática na tramitação processual.

Pode-se dizer que, apesar de continuarmos adotando o sistema de duplicidade de instrução, a primeira fase concernente à investigação, em nome dos princípios da celeridade e informalidade foi reduzida de tal forma que a autoridade policial só deverá colher os elementos existentes no clamor do fato de forma sucinta, lavrando-se o que se chama de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

3 Competência dos Juizados

A competência os Juizados Especiais está prevista no artigo 60, da Lei nº. 9.099/95, que tem competência para atuar em causas de menor potencial ofensivo, que são às que está prevista no artigo 61, da Lei nº. 9.099/95, que são as contravenções penais e os crimes, a que a lei comine pena máxima, não superior a dois (02) anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Assim, podemos considera infração de menor potencial ofensivo, as contravenções penais, bem como os crimes que não fossem apenados com pena privativa de liberdade superior a dois (02) anos, desde que não tivessem procedimento especial legalmente previsto.

Existe entendimento, de que todo e qualquer crime, cuja pena em concreto não ultrapasse dois (02) anos, é de competência dos Juizados Especiais.

4 Princípios nos Juizados Especiais Criminais

Os princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal, de acordo com o artigo 62 da lei nº. 9.099/95, são a oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, além dos princípios gerais da ação penal.

4.1 Princípio de Oralidade

Nos Juizados Especiais Criminais a forma escrita que predomina nos procedimentos criminais cedeu lugar à oralidade, ou seja, os atos realizados no juizado, preferencialmente, serão na forma oral. Reduzem-se a termo, apenas os atos considerados essenciais, como preconiza no artigo 65, parágrafo 3º, da lei nº. 9.99/95. Assim, há um predomínio da forma falada sobre a escrita, sem que esta fique excluída. É o exemplo dos Termos Circunstanciados, nas tentativas de conciliação e transação, depoimentos, entre outros.

O dialogo deve prevalecer nos Juizados Especiais Criminais, além da maior concentração possível de atos em uma única audiência, registrando-se apenas o essencial, prevalecendo à oralidade, em consequência, o julgador tem contato com as partes e agilidade para a prestação jurisdicional mais célere, uma vez que a oralidade gera concentração de atos, já que tudo o que importa para o julgador da ação é deduzido e decidido em audiência. Gerando ainda a mediação, que é o contato direto entre o Juiz e as partes litigantes, com as provas produzidas e com tudo o mais que importa para o julgamento da ação.

4.2 Princípio de Informalidade

O processo no Juizado Especial Criminal deve ser despido de formalidades, consiste na ausência das formas exigidas no procedimento comum, isto significa dizer que, fica afastada a rigidez formal dos atos praticados perante o Juizado. Assim, muitos devem ser praticados com simplicidade e com intenção de conseguir os resultados desejados. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos se atingirem as finalidades para os quais foram realizados, como prevê o artigo 65, da lei nº. 9.099/95. Se, houver prisão em flagrante, não se formará o auto de prisão em flagrante. De outro

lado, é dispensado o relatório de sentença (artigo 81, §3º), e que, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acordo (artigo 81, § 5).

O princípio de informalidade, realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se tirar o excessivo formalismo. Há uma liberação do formalismo, para se atingir a pronta prestação jurisdicional, desburocratizando, com a dispensa do inquérito policial, o exame de corpo delito, podendo ser apresentados apenas laudo médico.

No artigo 72, da Lei nº, 9.099/95, que trata da audiência preliminar, o Magistrado, num primeiro momento, sobre a possibilidade de composição dos danos decorrente de uma discussão informal, para que se atinja o consenso. Num segundo momento, caso não se atinja a composição dos danos, passa-se a transação penal, em que o Ministério Público poderá abrir mão de instaurar a ação penal, fazendo a proposta da transação mediante pena de multa ou restritiva de direito, e se o autor do fato não aceitá-lo, o Ministério Público oferece a denúncia.

4.3 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade visa buscar a tramitação do processo, reduzindo os atos quanto for necessário para a solução da lide, isso sem prejudicar a prestação jurisdicional, sendo simples, natural e espontâneo a fim de deixar as partes à vontade para o desfecho da lide, como seja, dispensando o inquérito policial e o exame de corpo delito, sendo admitidos documentos mais simples, que comprove a materialidade do delito, objetivando a desburocratização e simplificando a tramitação processual.

4.4 Princípio da Economia Processual

Parece evidente que com a informalidade e a oralidade atingir-se-á a economia processual, vale dizer evitando-se a prática de atos inúteis e com isto se alcança a celeridade processual, a rápida solução do litígio, que deve consistir em regra pela composição dos danos civis causados a vítima e pela não imposição de pena privativa de liberdade.

Pelo princípio da economia processual deve-se o processo tramitar pela alternativa menos onerosa às partes e ao Estado. Procurando buscar o máximo resultado do direito com o mínimo possível de atos processuais praticados (despachos), sempre desprezando-se os atos inúteis, não quer dizer que vamos eliminar atos previsto em lei, mas sem escolher a forma que causa menos encargos, isto desde a fase preliminar até o encerramento da causa.

5 Os Atos Processuais do Juizado Especial Criminal

No Juizado Especial Criminal os atos processuais podem serem realizados em qualquer horário e dia da semana. A forma de como o Juizado deverá funcionar, está contida no artigo 65, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, onde os atos processuais praticados são válidos, desde que preencherem as finalidades e critérios indicados na lei. Nesta linha de raciocínio, os atos praticados em outras comarcas, podem ser solicitados por qualquer meio hábil de comunicação, fax, malote digital, email, etc, desde que alcance sua finalidade e a realização do ato. Conforme o artigo 62 da Lei nº. 9.099/95, o processo no Juizado Especial, desde que seja orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que é a espinha dorsal do Juizado, poderá haver documentação de alguns atos importantes, como a transação, a representação verbal e a sentença homologatória, com isso objetivando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Quanto a citação a lei determina que seja feita somente na forma pessoal, jamais por edital, e a intimação poderá se feita mediante correspondência com aviso de recebimento pessoal ou por oficial de justiça.

5.1 Instauração do Procedimento

Embora a Lei nº. 9.099/95 tenha eliminado várias fases processuais e registro e registro de atos inúteis, eliminando o Inquérito Policial no procedimento prévio, encaminhando a Autoridade Judiciária o termo circunstanciado, o laudo médico e outras informações para esclarecimento dos fatos, quanto for o caso. Portanto a apuração dos crimes no Juizado Especial, bem como a lavra do Termo Circunstanciado de Ocorrência, e posterior envio a Autoridade Judiciária é de competência dos Delegados da Polícia Civil, tratando-se de jurisdição da Justiça Comum Estadual.

A prisão em flagrante na Lei nº. 9.099/95, não está descartada, ela só se dará se o infrator recusar de comparecer ao Juizado, neste caso lavra-se o auto de prisão em flagrante.

5.2 A Audiência

É o ato na qual as partes, poderá realizar a conciliação, onde pode ocorrer três situações: a primeira, a aceitação da proposta de composição dos danos civis e moral causado a vítima; a segunda, a transação penal e a terceira o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Havendo a composição dos danos civis (materiais e morais) sendo a ação penal privada ou condicionada a representação da vítima, ocorrerá a homologação e conseqüentemente a extinção da punibilidade do infrator, acarretada em razão da renúncia do direito de queixa ou representação. No caso que trata de ação penal incondicionada, na denúncia ofertada pelo Ministério Público, este poderá fazer de imediato, propor ao infrator a proposta de transação penal de restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços a comunidade em entidades públicas, hospitais, creches, escolas, etc, ou na prestação de multa, para fins sociais, em caso de não ser de arquivamento, segundo inteligência do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa é de competência do Ministério Público, não podendo o Juiz agir de ofício.

5.3 O Procedimento Sumaríssimo

A ação penal inicia-se no Juizado Especial, no momento em que não havendo a transação penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia, ordenando ocorrer através de queixa oferecida pelo ofendido, denúncia esta oferecida oralmente, reduzida a termo, juntamente o termo circunstanciado e o laudo médico.

Com o oferecimento da denúncia ou queixa em audiência o acusado, fica desde logo, citado e sabendo o dia e a hora da audiência de instrução e julgamento. No ato da realização da audiência de instrução e julgamento, haverá mais uma oportunidade para a tentativa de conciliação, pela forma procedimental do Juizado Especial.

A audiência de instrução e julgamento, o procedimento é oral, com apresentação da defesa pelo réu, acatamento da defesa ou não, ouvida das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório, debates orais e prolação da sentença, sendo que na sentença é dispensado o relatório (artigo 81, § 3º da Lei nº. 9.099/95).

5.4 A Conciliação

A conciliação é uma tentativa de fazer com que a vítima e infrator, entrem em acordo, isto tratando-se de ação penal privada, ou ação penal condicionada à representação, e nos casos de ação penal pública incondicionada à representação, acontece o que se chama de despenalização da infração, que pelo cumprimento do acordo se extingue a punibilidade, uma vez que à reparação suprime a necessidade de considerar culpado ou inocente o autor do fato. No Juizado Especial este tipo de acordo é chamado de composição dos danos civis, bem como caso a vítima durante a audiência, manifeste o desejo de não representar contra o infrator, será declarada extinta a punibilidade, inteligência do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

A composição dos danos e sua aceitação podem ocorrer tanto na audiência preliminar com na audiência de instrução e julgamento, quando não tiver havido a possibilidade da tentativa na audiência inaugural, bem como pode ocorrer a composição dos danos em qualquer fase processual. Sendo homologada a composição civil entre as partes, em caso de não cumprida pelo infrator a composição civil, a homologação ganha eficácia de título executivo no Juizado Cível, desta forma é o que prevê o artigo 74 da Lei nº. 9.099/95. A homologação do acordo no Juizado Especial não pode trazer qualquer efeito penal para o infrator, uma vez que a decisão não chega a ser julgada, e sim apenas homologada.

5.5 A Transação Penal

A proposta na transação penal é formulada pelo Ministério Público, não cabendo ao Juiz ex-offício, uma vez que esta faculdade é de atribuição do Ministério Público, no Juizado Especial, em caso que haver representação pela vítima, e nos casos de ação penal pública incondicionada, em caso que não houver a conciliação,

poderá o Ministério Público, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, propor aplicação imediata de pena, na modalidade de restritiva de direitos, ou pecuniária. Tratando-se de pena de restritiva de direitos a prestação, a prestação de serviços gratuito a comunidade e de pecuniária doação de gêneros alimentícios, a entidades assistenciais sociais, como hospitais, creches, abrigos, etc.

O Ministério Público, no Juizado abre mão do direito de julgar e punir o ofensor, bem como este abre mão de tentar se defender, desta forma é extinta o processo antes da análise do mérito. Neste caso o Ministério Público não tem o dever de oferecer a denúncia e, sim, dela dispor, desde que atendidas às condições previstas na lei do Juizado Especial, propondo ao ofensor a aplicação, sem denúncia e instauração do processo, de pena não privativa de liberdade. No nosso ordenamento jurídico através da Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 76 inovou, onde o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Caso o infrator não aceite as propostas mencionadas acima, a ação segue na forma tradicional, ou seja, oferece a denúncia e inicia-se o processo nos termos do artigo 78 da Lei nº. 9.099/95.

Na transação penal o infrator para ter direito, exige a lei uma série de requisitos subjetivos, para que possa ser proposta, assim está contido no artigo 76, § 2º. da Lei nº. 9.099/95.

A importância da rápida tramitação processual no Juizado está na imposição de pena aos autos da conduta penalmente relevante. A intolerável demora na tramitação dos procedimentos e a procrastinação irracional dos feitos nos Juizados Especiais, a falta de estrutura, carência funcional e servidores, Juízes e Promotores, vêm se constituindo como os principais empecilhos para que se alcance uma maior efetividade na tramitação do processo penal.

5.6 A Suspensão Condicional do Processo

Na suspensão condicional do processo, o Juiz ao receber a denúncia, poderá fazer a suspensão do processo, desde que o infrator estiver acompanhado de advogado a aceite, assim está previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, nos crime

cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Na verdade, a suspensão condicional do processo o que suspende é o processo, e o momento oportuno é no ato da oferta da denúncia, isto se aceita pelo infrator, então o Juiz suspende o processo.

Quando acontece a suspensão processual, há a paralização do processo, com potencial de extinção da punibilidade, caso todas as condições sejam cumpridas, durante o processo de prova, que pode ser de dois a quatro anos. Na suspensão condicional do processo, o Ministério Público não está renunciando a ação, mas do outro lado, o acusado, que preenchidas as condições processuais da suspensão, tem direito subjetivo à suspensão do processo.

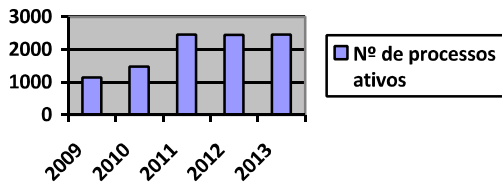
A lei do Juizado Especial visa uma célebre prestação jurisdicional, evitando que os crimes de pequeno potencial ofensivo venha a se arrastar por muitos anos, evitando a prescrição, a morosidade do processo, já que o Judiciário se encontra assoberbado de processos, bem como as penitenciárias que se encontram com uma superpopulação de presidiários, bem como faz com que há a restauração do réu a sociedade de maneira mais humanizada, que é o objetivo da reprimenda.

6 Análises de Dados do Juizado Especial Criminal na Comarca de São José de Piranhas, Paraíba.

O Juizado Especial Criminal da Comarca de São José de Piranhas, Estado da Paraíba, está instalado junto com a Justiça Comum, ou seja, trata-se de Comarca com Vara Única. Portanto a Comarca é composta por um reduzido quadro de pessoal, ou melhor, composta por uma Juíza em substituição, uma Promotora titular, um assessor, uma gerente de secretaria, cinco serventuários na escrivania, uma na distribuição e seis oficiais de justiça.

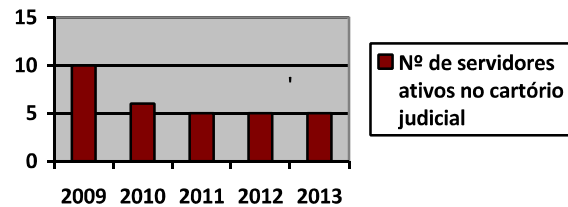
Na realidade a comarca nos últimos três anos dobrou o número de processos ativos, contando hoje com 2.491 processos, enquanto que o número de servidores que faz o cumprimento de processos foi reduzido pela metade, contando somente com cinco abnegados servidores, que não tem hora para encerrar o expediente no dia a dia.

Dados Evolução do número de processos ativos na comarca de São José de Piranhas/PB



Fonte: STI/TJPB

Dados da Evolução do número de Servidores na única Vara da Comarca



Fonte: Gerência de Pessoas do TJPB

Pois bem, neste prisma fazendo um comparativo da teoria com a prática, há uma enorme disparidade em relação o que acontece diariamente no trabalho forense, uma vez, que a Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), foi criada para dar, agilidade, eficácia, celeridade no processo judicial de crimes de pequeno potencial ofensivo, eliminando certos atos processuais, em busca da desburocratização do serviço, bem como, desafogar o Judiciário, os presídios e a busca para a ressocialização do infrator, através de medidas despenalizadoras, ou seja, tentar a conciliação com as partes e a transação judicial, através da

modalidade de prestação de serviços a comunidade ou pena de multa, na forma de doações de cestas básicas a instituições sociais.

A Lei nº. 9.099/95 editou os meios para amenizar a situação do Judiciário, porém em pesquisa realizada nos anos de 2012 e 2013, encontrei os seguintes dados:

Ano	2011	2012	2013
Processos consultados	112	118	115
Prazo médio na tramitação do processo	10 meses	1 ano e 3 meses	6 meses
Prazo médio para realização de audiência preliminar	9 meses	8 meses	6 meses

Analisando os anos acima pesquisados podemos observar que no ano de 2011, apesar do quadro incompleto de servidores, a Comarca ficou um período com Juiz e Promotor titular e substituto respectivamente e no ano de 2012 com Juiz e Promotor apenas substitutos, já no ano de 2013, a Comarca contava com Juiz e Promotor titular, o quadro da tramitação e da realização da audiência preliminar se inverteram, ou, seja teve uma acentuada celeridade processual, porém um dos fatores principais desta elasticidade do prazo nos anos de 2011 e 2012, foi a falta de titularidades na Comarca, embora com o quadro reduzido de servidores.

Apesar da escassez de material humano, a péssima estrutura, com a baixíssima velocidade do STI (sistema de tecnologia e informação), a operacionalização na tramitação dos processos, a Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) veio para melhorar o procedimento processual no Judiciário.

7 Conclusão

Com o advento da Lei nº. 9.099/95, concluímos que a conciliação e a transação penal, são benefícios trazidos para àqueles que cometem delitos de pequeno potencial ofensivo, benefícios estes que chegaram no momento em que o Judiciário Brasileiro encontra-se assoberbado de processos, assim como as penitenciárias e delegacias que se encontram superlotadas, em condições sub-humanas, bem como para ajudar na desburocratização, celeridade, oralidade e economia processual, uma vez que a Lei nº. 9.99/95, trouxe grande transformação no nosso ordenamento jurídico, adotando um novo rito processual, eliminando atos e abreviando a tramitação processual, de maneira eficaz e célere, diminuindo em grande escala o número de processos, a serem julgados, isso buscado o objetivo principal no ordenamento jurídico que é a ressocialização do infrator.

O Juizado Especial tem muita importância nos nossos dias, pois no modelo anterior a Lei 9.099/95, houve muita impunidade no Judiciário, com prescrições, assim a nova lei acaba sendo aplicada sem que seja necessário superlotar ainda mais os presídios, beneficiando os infratores com prestação de serviços, na modalidade de serviços comunitários, entregas de cestas básicas, educando o infrator que sofre a pena sem se marginalizar.

8 Referências bibliográficas

BRASIL. Código de Processo Penal. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n.º. 9.099 (1995). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95, 5ª Edição e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas 1998.

PAZAGLINI FILHO, Mariano; MORAES de, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei n.º. 9.099/95. São Paulo: Atlas, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentário à lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. Ed. Ver. E atual. De acordo com as Leis n.º. 11.313, e 28/06/2006, e 11.340, de 07/08/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.